

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMAS DE 1991

COMUNICADO

*o fim de
junho
11/8/91*

Em Janeiro de 1991, com o início da segunda etapa do período de transição da adesão do Portugal às Comunidades Económicas Europeias, entrou em vigor todo o acervo legislativo comunitário que deverá regular o sector vitivinícola português.

Tal facto implica uma mudança dos sistemas organizativos da produção do Vinho do Porto, de que a liberalização do comércio das aguardentes constituiu já um primeiro passo.

Mudança necessária, que não poderá ser radical, mas gradual e progressiva, se o quiser preservar o que de positivo já existe na organização tradicional do Vinho do Porto.

Organização que sendo específica e peculiar no nosso País e no Mundo, não pode todavia considerar-se imutável, sendo nas suas linhas mestras, e não na metodologia que contraria a legislação comunitária imperativa, bem como os pormenores que o tempo se encarregou de desactualizar.

Atarefa de modernização do próprio Instituto do Vinho do Porto que a sua Direcção tem de impôr a si mesma como uma das primeiras prioridades, não é mais do que um dos elementos de todo o processo, mas que não pode ser desligado de um conjunto de acções mais vastas, em que os agentes económicos são chamados a participar, através das suas organizações próprias, e as também com espírito de modernização e adaptação ao fluir dos tempos novos, cujo ritmo é bem diferente do do passado.

Elsto tanto mais assim, quanto é certo o papel interventor do Estado será bem diferente daquele que foi, limitando-se tendencialmente aos indispensáveis controlos para defesa do produto, bem como na colocação ao dispor dos agentes económicos dos elementos de Informação que o mesmo Estado possui e que só ele, ou os organismos a ele ligados podem utilizar, com garantias de seriedade e imparcialidade.

Quanto ao mais, serão os agentes económicos que terão de encontrar livremente as formas de entendimento que lhes permitam compor entre si interesses por vezes pontuais e aparentemente antagónicos, mas que no fundo convergem no mesmo sentido.

Porém, para que uns e outros possam tentar entender-se, importa fornecer-lhes elementos objectivos quanto à evolução do negócio do Vinho do Porto, e definir algumas regras simples de orientação.

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Os quadros que se seguem respeitam, quer à evolução do negócio do Vinho do Porto nos últimos vinte anos, quer aos seus dados mais recentes, recolhidos da estatística do Instituto do Vinho do Porto.

EXPORTAÇÃO DE VINHO DO PORTO (Últimos 20 anos)

ANOS	QUANTIDADE		PREÇOS MÉDIOS SEM EMBALAGENS (ESCL/LITRO)			
	HECTOLITROS	VARIAÇÃO	A PREÇOS CORRENTES	VARIAÇÃO	A PREÇOS CONSTANTES DE 1989	VARIAÇÃO
1971	368171	+5,03%	18510	+7,17%	447529	-1,14%
1972	434946	+18,14%	20529	+12,08%	460534	+2,92%
1973	475907	+9,42%	26577	+31,96%	544583	+18,35%
1974	437066	-8,16%	43505	+60,78%	678502	+24,45%
1975	379492	-13,18%	40366	-5,55%	531590	-21,55%
1976	410967	+8,29%	41584	+2,90%	459518	-13,67%
1977	485948	+18,25%	52521	+24,80%	450513	-1,97%
1978	521053	+7,22%	72509	+38,07%	509502	+13,08%
1979	628690	+20,66%	93522	+29,31%	529594	+4,11%
1980	614502	-2,26%	117545	+26,00%	572571	+8,07%
1981	546428	-11,08%	134565	+14,64%	547507	-4,48%
1982	572865	+4,84%	169534	+25,76%	562520	+2,77%
1983	582444	+1,67%	222585	+31,60%	589543	+4,84%
1984	592494	+1,73%	267534	+19,97%	546598	-7,20%
1985	634596	+7,11%	318540	+19,10%	546506	-0,17%
1986	682921	+7,62%	363576	+14,25%	558537	+2,26%
1987	684238	+0,19%	403537	+10,89%	565592	+1,35%
1988	718351	+4,99%	436556	+8,23%	558537	+1,34%
1989	702738	-2,17%	480575	+10,12%	546513	-2,19%
1990	686173	-2,36%	540542	+12,41%	540542	-1,05%

EXPORTAÇÃO DE VINHO DO PORTO (Primeiros semestres)

1.ª SEM.	QUANTIDADE		PREÇOS MÉDIOS SEM EMBALAGENS (ESCL/LITRO)			
	HECTOLITROS	VARIAÇÃO	A PREÇOS CORRENTES	VARIAÇÃO	A PREÇOS CONSTANTES — 1.ª SEM. 1991	VARIAÇÃO
1988	301380	+5,95%	448595	+5,69	644569	-3,70%
1989	321175	+6,57%	454592	+1,33%	580548	-9,96%
1990	271734	-15,39%	534593	+17,59%	600573	+3,49%
1991	268584	-1,16%	521573	-2,47%	521523	-13,15%

Todavia, tal posição revolar-se-ia demasiado pesada para os produtores, sendo certo que, para um reequilíbrio dos preços não se nos aligara necessariamente.

Mas, para tal reequilíbrio, também se não poderá ignorar o excesso conhecido em 1990.

Afigura-se nos que, caso não sobrevenha uma crise grave, um prazo de três/quatro anos permitirá a reabsorção do excedente criado, isto não só porque a baixa de preços reais na produção encorajará as compras mas também porque é de esperar que os custos financeiros do imobilizado desincentivem a criação de stocks.

Esta conformidade que se considera que um nível de beneficição de 110.000 pipas, sendo um montante «neutro» relativamente aos excedentes, significará uma importante injeção no que vinha sendo praticado, particularmente tendo em consideração a exigência do seu rigoroso cumprimento; aliás de acordo com recente despacho da tutela, e com redução de 5 para 3% da tolerância à carregação, já que aquele valor se apresenta exagerado.

Nesta conformidade, e tendo em consideração o exposto, o Instituto do Vinho do Porto decidiu:

1. Fixar em 110 mil pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com uma tolerância de 3% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

1.1. — Se algum Produtor vier a ultrapassar em mais de 3%, verificado à carregação, o quantitativo que for autorizado pela Casa do Douro, esta organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

1.2. — Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser destilado pela Casa do Douro, e a aguardente vínica resultante será paga ao menor preço de mercado, desde que a respectiva amostra mereça a aprovação do Instituto, de contrário será destilada para fins industriais.

2. Aplicar rigorosamente as sanções legais em relação aos vinhos que, em face dos respectivos elementos analíticos, se verifique estarem incorretos por motivo de adição de aguardentes impróprios ou em quantidade excessiva, bem como os que tenham sido objecto de práticas enológicas não permitidas.

II — PREÇOS

Os preços constantes deste Comunicado, como aliás, os dos Comunicados anteriores, são meramente indicativos, não vinculando nem produtores, nem exportadores.

Examinadas as estatísticas, e consideradas estas a preços constantes, verificou-se, como já se disse, que a comparação do primeiro semestre de 1990 com igual período de 1991, revela uma descida nos preços na ordem dos 13,15%.

Não se considera, assim, aconselhável uma subida acentuada de preços na produção.

Nesta conformidade determina-se o seguinte:

1. Os preços base por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a beneficição, com a graduação mínima de 11° (álcool em potência), por pipa de 550 litros, são:

1.1. — Mostos tintos e brancos:	
Classe A e B	139.150\$00
Classe C e D	132.000\$00
Classe E	122.100\$00
Classe F	112.200\$00

1.2. — Quando, na vindima, os mostos apresentem graduação superior a 11° (álcool em potência) estes preços base terão uma sobrevalorização de 375\$00 por cada décima de grau/pipa acima dos 11°.

2. O preço base do quilograma, para as transacções à base de uvas, será:

2.1. — Uvas tintas e brancas:	
Classe A e B	186\$00
Classe C e D	176\$00
Classe E	163\$00
Classe F	150\$00

III — AGUARDENTES

Toda a aguardente autorizada para beneficição do Vinho do Porto terá de ser previamente aprovada pelo Instituto do Vinho do Porto.

COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO DO PORTO (Exportação e consumo nacional)

PERÍODO	LITROS	VARIAÇÃO
1.ª SEMESTRE DE 1988	35219179	+8,69%
1.ª SEMESTRE DE 1989	36922661	+4,84%
1.ª SEMESTRE DE 1990	31822003	-13,81%
1.ª SEMESTRE DE 1991	31274132	-1,72%

Porém, por força do despacho do Senhor Secretário do Estado da Alimentação de 1 de Março de 1991 ressalvado aquele controlo, a aquisição e preço são livres, sem prejuízo das obrigações da Casa do Douro na fiscalização da utilização da mesma.

IV — NORMAS DE COMPRA

Estabelecer as normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável.

1. A junção de beneficição só será permitida, em princípio, em freguesias limitrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto da Vinha e do Vinho.

1.1. — O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de beneficição.

2. As transferências ou cedências de autorização de beneficição não são permitidas, mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da sua produção.

3. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 16 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base V — declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.

4. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicado nos números seguintes:

5. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da casa do Douro.

5.1. — Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima; outra do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 1 de Abril; em caso de carregação anterior a 1 de Abril, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nessa data.

5.2. — As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

5.3. — O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo do vinho a que respeite.

6. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes consideram-se todos incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.

7. Os produtores que apenas comercializam Vinho do Porto de produção própria (exportadores ou não), deverão indicar, na sua declaração de produção, a quota parte que reservam para a sua comercialização de vinho engarrafado, com vista à determinação da sua capacidade de venda.

7.1. — Esta declaração pode ser rectificada para mais até ao limite do prazo estabelecido na Base V.

8. O não cumprimento destas determinações no tocante ao pagamento de preço, implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

V — CAPACIDADE DE VENDAS

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação, aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo. Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 29 de Fevereiro de 1992, desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro — liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam — e hajam sido transportados para os armazéns privados dos adquirentes.

VI — DIVERSOS

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que foram realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses foram efectuados.

Porto, Agosto de 1991

PELA DIRECÇÃO

a) Manuel Pombal (Dr.)
a) Maria Teresa Malafaya Baptista (Dr.ª)